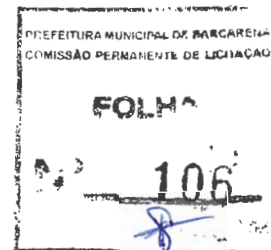




PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 10 de novembro de 2020.



**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO SOBRE LEGALIDADE DE
PROCEDIMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

Referência: Processo administrativo de adesão nº 001/012-2019/EMDUR-PVH – Pregão Eletrônico 12/2019 da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO;

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;

Objeto: Aquisição de luminárias destinadas à iluminação pública;

Por força do disposto no art. 38, inc. VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade de procedimento, o **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº 001/012-2019/EMDUR-PVH, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO 12/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO**, devidamente instruídos com documentos.

Pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, a aquisição de luminárias destinadas à iluminação pública, objetivando dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Compulsando-se os autos, constatamos a observância dos princípios norteadores da administração pública, entre eles, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, que possuem como objetivo o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

Ademais, observamos a conclusão e a satisfação legal de todo o procedimento, visto que atendeu de maneira devida à todos os termos exarados nas legislações norteadoras das contratações públicas, mormente as relacionadas a modalidade licitatória pregão, em sua forma eletrônica, com supedâneo nas disposições contidas na Constituição Federal.

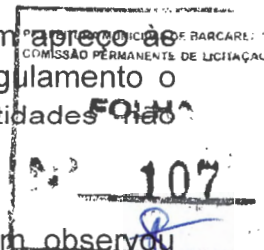


Estado do Pará
Município de Barcarena
Prefeitura Municipal de Barcarena



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, verificou-se a inteira adequação do processo de dispensa em **apreço às** prescrições contidas no art. 22 e ss. do Decreto nº 7.892/13, que regulamento o Sistema de Registro de Preços, possibilitando aos órgãos e entidades participantes do certame, a adesão à sua ata de registro de preços.



Noutro giro, mister destacar que o procedimento em epígrafe também observou apropriadamente as orientações esboçadas pelo plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 509/2015, que disserta:

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.

Isto posto, em razão de estar totalmente satisfeito os procedimentos do processo de adesão acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a aquisição de luminárias destinadas à iluminação pública, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, **opino favoravelmente pela legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº 001/012-2019/EMDUR-PVH, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO 12/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO,** em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/19 e Decreto nº 7.892/13.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.


JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB